

Fls.

**Processo: 0007627-04.2010.8.19.0001**

### **Réu preso**

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Sequestro e Cárcere Privado (Art. 148 - Cp); Associação Para a Produção e Tráfico e Condutas Afins (Art. 35 - Lei 11.343/06); Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros (Art. 16 - Lei 10.826/03), CAPUT e § ÚNICO , INCISO III

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES

Flagrante 2695/10 22/08/2010 15ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Simone de Faria Ferraz

Em 10/07/2013

### **Sentença**

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia, em face de ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES, ALAN FRANCISCO DA SILVA, VINICIUS GOMES DA SILVA, VICTOR GOMES ELOI, WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ, ROGÉRIO AVELINO DA SILVA, DAVI GOMES DE OLIVEIRA, ITALO DE JESUS CAMPOS, JACKSON NASCIMENTO GOMES DA SILVA e TECIO MARTINS DA SILVA, aduzindo que:

"Durante período de tempo indeterminado até o dia 21 de agosto de 2010, nesta cidade, os denunciados, de forma livre, consciente e voltada à prática de ilícitos penais, associaram-se com o menor infrator Josué Neves Alves, com Adriana Duarte de Oliveira dos Santos e com terceiros elementos ainda não identificados, todos integrantes da organização criminosa denominada Amigo dos Amigos - ADA, para o fim de praticarem, reiteradamente, os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, ou seja, os previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 da Lei n.º 11.343/06, na cidade do Rio de Janeiro, precipuamente, nas Favelas da Rocinha e do Vidigal.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, até o dia referido, os denunciados e seus comparsas, de forma livre, consciente, previamente concertados para a prática de ilícitos penais, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, possuíam, detinham, portavam e tinham em depósito, todo o fartíssimo arsenal descrito no auto próprio de fls. 194/197, quais sejam: três explosivos (granadas); 178 (cento e setenta e oito) munições calibre 7,62 x 39mm M 43; 127 (cento e vinte e sete) munições 7,62 x 51; 166 (cento e sessenta e seis) munições calibre 9 mm; 17 (dezesete) munições calibre .40; duas munições calibre 5,56 mm; uma pistola Glock, calibre .40 n.º de série: AVA623; uma pistola Taurus, calibre 9 mm; uma pistola



Colt calibre .45; uma pistola Taurus n.º de série TNL18359; uma pistola com n.º de série GPP1074; seis carregadores calibre 7,62 x 51; um carregador calibre .45; nove carregadores calibre 9 mm; dois carregadores calibre .40; uma arma de fogo AK fuzil calibre (7,62 x 39 mm M43) n.º de série: X001052; um fuzil calibre 5,56 mm; cinco armas de fogo não identificadas fuzis calibre (7,62 x 51); uma arma de fogo não identificada fuzil, calibre 7,62 x 51 n.º de série 47335. Conforme restou apurado, na manhã do dia 21 de agosto de 2010, os denunciados, juntamente com o menor Josué Alves, com Adriana Duarte de Oliveira dos Santos e com inúmeros comparsas ainda não identificados, utilizando-se de diversos veículos e motocicletas, deslocavam-se entre as favelas dominadas pela organização criminosa da qual fazem parte, a saber, Vidigal e Rocinha, ocasião em que depararam-se com as viaturas da Polícia Militar, no bairro São Conrado. Imediatamente, os denunciados e todos os demais integrantes da organização, utilizando-se de explosivos e de elevado número de armas, investiram contra os agentes da lei, tendo sido iniciada intensa troca de tiros, opondo-se, à execução de ato legal, causando nos policiais militares Renato Monteiro Pinto e José Raminho Paiva Melo, as lesões corporais descritas nos AECD's a serem oportunamente acostados. Conforme consta das investigações, os denunciados e demais integrantes da associação criminosa transformaram as ruas da cidade em cenário de guerra, desferindo inúmeros tiros com armas de grande potencial ofensivo, causando pânico e insegurança à população, que se viu acuada diante da audácia e periculosidade de seus autores. Certo é, que uma parte do grupo criminoso, dentre o qual, o denunciado ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES, conseguiu fugir do cerco policial, refugiando-se na Favela da Rocinha e arredores.

Já outra parte da organização, da qual fazem parte os denunciados, ALAN FRANCISCO DA SILVA, VINICIUS GOMES DA SILVA, VICTOR GOMES ELOI, WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ, ROGÉRIO AVELINO DA SILVA, DAVI GOMES DE OLIVEIRA, ITALO DE JESUS CAMPOS, JACKSON NASCIMENTO GOMES DA SILVA e TECIO MARTINS DA SILVA, dirigiu-se ao Hotel Inter Continental, localizado no bairro de São Conrado, ocasião em que, após invadi-lo, privaram a liberdade de cerca de trinta e cinco pessoas que estavam no estabelecimento e foram por eles rendidas, mediante cárcere privado. Consta da inquisição, que tais denunciados, fortemente armados, renderam, mediante violência e grave ameaça de morte, diversos funcionários e turistas que estavam no interior do hotel, determinando que os mesmos permanecessem em um cômodo, privando-os, assim, de sua liberdade, mediante cárcere privado, pelo período de três horas. Durante este intervalo de tempo, os denunciados, sempre agindo com vontades livres e conscientes e em perfeita comunhão de ações e vontades, ameaçaram as vítimas Carla Nelly Doutel, Manoel Severino de Oliveira, José Camelo Melo, Marinaldo Luna de Almeida, Jean Campos dos Santos, Gustavo do Nascimento Ferreira, Bart Poels, Geert Poels, Beatrice Albertini, Andrea Merendi, Carolina Ribeiro, Edilberto Mattos, Pedro Domingos, Elder Oliveira, Alexsandra Silva, Antônio Dugone, Anderson Ricci, Reginaldo Araújo, Admilson da Silva, José Rocha, Antônio Melo e diversas outras pessoas, que foram mantidas como reféns pelo grupo criminoso, encostando armas em suas cabeças, afirmando que não iriam morrer sozinhos, ameaçando explodir as granadas que portavam. Tão logo tomaram conhecimento de que o hotel estava cercado pela polícia, os referidos denunciados posicionaram as vítimas de frente para as portas, a fim de que estas servissem de "escudos", caso os agentes da lei ingressassem no recinto, causando intenso sofrimento psíquico às mesmas. Após duas horas, tais denunciados foram presos pela polícia, apreendendo-se o extenso armamento, munições e explosivos que os mesmos traziam consigo, bem como telefones celulares, rádio de comunicação, computador, coletes a prova de bala, camisas com a inscrição 'Polícia do Exército' todos descritos no auto próprio de fls. 198, os quais eram utilizados pelos denunciados, em suas atividades ilícitas.

Assim agindo, encontram-se o primeiro denunciado ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES



incurso nas penas do art. 35 c/c 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/06 e art. 16, caput e parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/03; enquanto que os demais denunciados ALAN FRANCISCO DA SILVA, VINICIUS GOMES DA SILVA, VICTOR GOMES ELOI, WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ, ROGÉRIO AVELINO DA SILVA, DAVI GOMES DE OLIVEIRA, ITALO DE JESUS CAMPOS, JACKSON NASCIMENTO GOMES DA SILVA e TECIO MARTINS DA SILVA, encontram-se incursos nas penas dos 35 c/c 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/06; art. 16, caput e parágrafo único, III da Lei n.º 10.826/03; art. 148 (ao menos trinta e cinco vezes) e art. 329 do Código Penal..."

De plano, destaco que nos presentes autos consta como réu apenas ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES em virtude do desmembramento processual determinado à fl. 1914 e certificado pela serventia à fl. 2047.

Com a inicial vieram as peças de fls. 02/278, dentre elas: Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente por Prática de Ato Infracional n.º015-02695/2010 de ALAN FRANCISCO DA SILVA, VINICIUS GOMES DA SILVA, VICTOR GOMES ELOI, WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ, ROGÉRIO AVELINO DA SILVA, DAVI GOMES DE OLIVEIRA, ITALO DE JESUS CAMPOS, JACKSON NASCIMENTO GOMES DA SILVA e TECIO MARTINS DA SILVA, e, do adolescente JOSUÉ NEVES ALVES, datado de 22/08/2010, lavrado pela 15ª Delegacia de Polícia (fls. 02/08); Termos de Declarações de Marinaldo Luna de Almeida (fls. 16/17), José Camelo Melo (fls. 18/20), Manoel Severino de Oliveira (fls. 21/22), Bart Poels (fls. 23/24), André dos Santos Lopes (fls. 09/10), José Henrique Ambrósio (fls. 11/12), Carla Nelly Doutel (fls. 13/15), Geert Poels (fls. 26/27), Beatrice Albertini (fls. 29/30), Andrea Merendi (fls. 31/32), Carolina Bernardes Ribeiro (fls. 33/35), Edilberto Heroni da Silva Mattos (fls. 36/37), Pedro Luiz Domingos (fls. 38/39), Elder Fernandes de Oliveira (fls. 40/41), Aleksandra de Alcantara da Silva (fls. 42/43), Antônio Imar Dugone (fls. 44/46), Alexandre Almeida de Mesquita (fl. 47).

Ainda, Anderson do Nascimento Ricci (fls. 48/50), Reginaldo Barbosa de Araujo (fls. 51/52), Jean Campos dos Santos (fls. 53/55), Adriano Paulino da Silva (fls. 56/57), Milton Freitas da Cunha (fls. 58/59), Marcio Luiz Estevão da Silva (fls. 60/61), Jackson Neo Rebouças (fls. 62/63), Thiago Fernandes Queiroz (fl. 64), José Raminho Paiva Melo (fls. 66/67), Renato Monteiro Pinto (fls. 68/69), Luis Antonio de Souza Cunha (fls. 70/71), Augusto Dias Feitosa Malafaia (fls. 72/73) e Josué Neves Alves (fls. 74/75); RO Aditado n.º 015-02695/2010-02 (fls. 79/97); RO Aditado n.º 015-02695/2010-01 (fls. 99/114); RO n.º 015-02695/2010 (fls. 115/130); Auto de Reconhecimento (fl. 132); Fotos (fls. 138/147); Auto de Apreensão (fls. 194/197, 198/199 e 200); Auto de Infração (fls. 209/210); Termos de Declarações de Jean Campos dos Santos (fls. 249/251); e Gustavo do Nascimento Ferreira (fls. 252/254).

A Denúncia foi oferecida em 31/08/2010, juntamente com a promoção de fl. 278.

Decisão de recebimento da denúncia exarada à fl. 280.

Às fls. 312/316, 325/347 e 369/390, constam Laudos de Exame do Serviço de Perícia em Arma de Fogo.

Às fls.317/323, foi juntado ofício da 15ª Delegacia de Polícia encaminhando Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necropsia.

Às fls. 348/359, consta FAC de Antonio Francisco Bonfim Lopes.

Às fls. 361/363, consta FAC de Vinicius Gomes da Silva.

Às fls. 365/367, consta FAC de Rogério Avelino da Silva.

Às fls. 391/396, foi apresentado pela Defesa de Rogério Avelino da Silva pedido de reconsideração da decisão que determinou transferência para o Presídio Federal de Porto Velho/ Rondônia, com o fim de autorizar a sua remoção para o órgão prisional inicial da Capital deste Estado, Bangu IV - SEAP /RJ.

Às fls. 401/408, foi apresentado pela Defesa de Vinicius Gomes da Silva pedido de reconsideração da decisão que determinou transferência para o Presídio Federal de Porto Velho/ Rondônia, com o fim de autorizar a sua remoção para o órgão prisional inicial da Capital deste Estado, Bangu IV - SEAP /RJ.

À fl. 416, restou exarada decisão indeferindo os pedidos de reconsideração da decisão que determinou a transferência dos acusados. Ainda, restou determinada a exclusão do nome de JONATHAN COSTA SOARES, eis que não foi denunciado.

Às fls. 417/420, consta Defesa Prévia de Davi Gomes de Oliveira, Jackson Nascimento Gomes da Silva, Tecio Matias da Silva, Washington de Jesus Andrade Paz e Victor Gomes Eloi.

À fl. 428, consta Laudo de Exame em Material.

Às fls. 437/440, consta manifestação do Ministério Público, pugnando, em suma, pela manutenção da decisão de fls. 212/223 dos autos da medida cautelar em apenso (0007627-04.2010.8.19.0001) em relação aos réus Davi, Jackson, Tecio, Washington e Vitor.

Às fls. 445/446, foi exarada decisão indeferindo os pedidos de reconsideração da decisão que determinou a transferência dos acusados.

Às fls. 447/451, consta Defesa Prévia de Rogério Avelino da Silva, Vinicius Gomes da Silva, Alan Francisco da Silva e Italo de Jesus Campos.

Às 455/456, consta manifestação do Ministério Público pugnando pelo indeferimento do pleito de anulação do processo, e, não sendo caso de absolvição sumária, seja mantida a AIJ designada às fls. 445/446.

À fl. 458/470, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte dando conta de concessão de liminar requerida para que o réu JONATHAN COSTA SOARES, fosse custodiado na cidade do Rio de Janeiro e, solicitando informações para instrução do Habeas Corpus n.º0060880-07.2010.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fls. 474/475.

Às fls. 477/480, consta Laudo Técnico Número 477/ E A / 2010.

À fl. 483, consta ofício da e. Primeira Câmara Criminal desta Corte solicitando informações para instrução do Habeas Corpus n.º 0060877-52.2010.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fls. 512/515.

À fl. 495, consta ofício da e. Primeira Câmara Criminal desta Corte solicitando informações para instrução do Habeas Corpus n.º 0062445-06.2010.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fls. 516/519.

A designada para 14/01/2011 (fls. 591/592) não foi realizada devido a não apresentação dos

acusados. Na ocasião, foram requeridas as liberdades provisórias dos réus. O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pleitos libertários. Pelo Juízo restou indeferido o pedido de liberdade dos acusados.

Às fls. 594/596, foi apresentado Laudo de Exame de Local.

À fl. 619, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte solicitando informações para instrução do Habeas Corpus n.º 0060880-07.2010.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fls. 617/618.

Na AIJ realizada aos 31/01/2011 (fls. 715/736), junto a Central realizada na CAC, foram colhidas, em termos apartados, as declarações das testemunhas de acusação José Henrique Ambrosio (fls. 720/722), Andre dos Santos Lopes (fls. 723/724), Jayme da Costa Rosa Neto (fls. 725/726), Thiago Matos de Carvalho (fls. 727/728), Marcio Luiz Estevão da Silva (fls. 729/730), Renato Monteiro Pinto (fls. 731/732), Jose Raminho Paiva Melo (fls. 733/734) e Thiago Fernandes Queiroz (fls. 735/736). Acusados participaram da audiência através de videoconferência. Ausente o acusado ANTONIO FRANCISCO BONFIM, eis que ainda não foi citado. Pelo Juízo, em suma, restou homologado a desistência da oitiva da testemunha Jacson Neo.

Na audiência em continuação realizada aos 07/02/2011 (fls. 752/776), junto ao Centro de Assessoramento Criminal - CAC, foram colhidas, em termos apartados as declarações das testemunhas de acusação Jose Camelo Melo (fls. 755/756), Gustavo do Nascimento Ferreira (fls.757/758), Aleksandra de Alcântara da Silva (fls. 759/760), Antonio Reginaldo Magalhães Melo (fls. 761/762), Milton Freitas da Cunha (fls. 763/764), Augusto Dias Feitosa Malafaia (fls. 765/766), Juan Alascio Correia Hornero (fls.767/768), Johnny Gomes Vieira de Moura (fls. 769/770), Carolina Bernardes Ribeiro (fls. 771/772), Barbara Lomba Bueno (fls. 773/774) e Jean Campos dos Santos (fls. 775/776). Pelo Ministério público foi dito desistir da oitiva das testemunhas faltantes.

Às fls. 784/788, foram apresentados rol de testemunhas de defesa.

À fl. 789, foi juntado ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte, comunicando que no Habeas Corpus n.º 0060877-52.2010.8.19.0000, foi proferida a decisão concedendo em parte a ordem para tão somente cassar a decisão que determinara a transferência dos pacientes para Presídio Federal de Segurança Máxima.

À fl. 790, foi juntado ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte, comunicando que foi proferida a decisão no Habeas Corpus n.º 0062445-06.2010.8.19.0000 concedendo a ordem para tão somente cassar a decisão que determinara a transferência dos pacientes para Presídio Federal de Segurança Máxima.

À fl. 791, foi juntado ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte, referente ao Habeas Corpus n.º0060880-07.2010.8.19.0000, encaminhando cópia de despacho para as providências.

À fl. 804, foi juntada pelo Ministério Público mídia "CD", informando conter gravações do circuito interno de televisão do Hotel Intercontinental; sendo certo que, segundo certidão cartorária de fl. 816, a mídia original encontra-se acautelada em cartório.

A audiência em continuação dia 21/02/2011 (fls. 808/809), a realizar-se na CAC, restou redesignada para o dia 14/03/2011.

Às fls. 849/867, foi juntado ofício-comunicação do r. Juízo da 3ª Vara - Criminal e Execução Penal da Seção Judiciária de Rondônia.

Às fls. 877/887, foi juntada Carta Precatória de cumprimento das citações.

Às fls. 888/897, foi juntada Carta Precatória contendo a oitiva da testemunha de acusação Manoel Severino de Oliveira, realizada em 15/02/2011, por meio de gravação audiovisual.

À fl. 900, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte solicitando informações para instrução do Habeas Corpus n.º0009982-53.2011.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fls. 915/916.

À fl. 910, foi juntado ofício da e. Sétima Câmara Criminal comunicando que nos autos do Habeas Corpus n.º0009982-53.2011.8.19.0000 restou deferido pedido liminar para suspender a audiência designada bem como qualquer outra senão depois da presença dos pacientes em estabelecimento prisional deste distrito e após acesso pessoal a seus advogados até o julgamento do mérito do presente writ.

À fl. 970, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte solicitando informações para instrução do Habeas Corpus n.º0060880-07.2010.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fl. 976.

Às fls. 977/979, foi juntado ofício do Hospital Municipal Miguel Couto encaminhando cópias de Boletins de Atendimentos Médicos.

À fl. 987, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte referente ao Habeas Corpus n.º0062445-06.2010.8.19.0000, comunicando que, por unanimidade, foi conhecido dos embargos de declaração, contudo restou negado provimento.

À fl. 988, foi exarado despacho determinando seja apensado por linha a cópia do processo n.º0019607-11.2011.8.19.0001 da Vara da Infância e da Juventude.

Às fls. 990/992, consta FAC de Alan Francisco da Silva.

Às fls. 994/996, consta FAC de Washigton de Jesus Andrade Paz.

Às fls. 998/1000, consta FAC de Davi Gomes de Oliveira.

Às fls. 1002/1006, consta FAC de Ítalo de Jesus Campos.

Às fls. 1008/1010, consta FAC de Jackson Nascimento Gomes da Silva.

Às fls. 1011/1013, consta FAC de Alan Francisco da Silva.

Às fls. 1023/1028, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte, referente ao Habeas Corpus n.º0009982-53.2011.8.19.0000, comunicando da decisão na qual foi julgado prejudicado o

writ por perda de objeto.

À fl. 1040, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte, referente ao Habeas Corpus n.º0060880-07.2010.8.19.0000, comunicando que restou concedida a ordem para confirmar liminar deferida que cassou a decisão que determinara a transferência do paciente para Presídio Federal de Segurança Máxima.

Às fls. 1053/1057, consta FAC de Victor Gomes Eloi.

Às fls. 1059/1061, consta FAC de Técio Matias da Silva.

À fl. 1071, foi exarada certidão cartorária informando acerca da situação processual quanto ao réu ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES, não citado.

À fl. 1075, foi juntado Laudo de Exame em Material.

À fl. 1076, em atenção ao despacho de fl. 1072, foi exarada certidão cartorária informando, quanto ao item "6" da cota de fl. 278, que a mídia encontra-se acautelada em cartório e que a cópia do procedimento instaurado na Vara da Infância e Juventude ainda não fora recebida.

A audiência em continuação do dia 08/07/2011 restou redesignada, nos termos do despacho de fl. 1077.

A audiência em continuação do dia 27/07/2011, por conta da ausência das testemunhas, restou redesignada para a data de 29/08/2011. Pelas Defesas foi requerido o relaxamento de prisão. Pelas defesas foi dito insistir nas oitivas das testemunhas e requerido relaxamento de prisão. Pelo Juízo, em suma, foi determinada vista ao Ministério Público.

À fl. 1134, consta manifestação do Parquet contrária ao pedido de relaxamento formulado pelas Defesas.

À fl. 1135, foi juntado ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte solicitando informações para instrução do Habeas Corpus n.º0039617-79.2011.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fls. 1155/1157.

À fl. 1154, restou exarada decisão indeferindo o pedido de relaxamento da prisão formulado.

Na audiência em continuação dia 29/08/2011 (fls. 1257/1258), foram colhidas, em termos apartados, as declarações das testemunhas de Defesa Martha Belchor de Macedo (fl. 1259), Maria do Carmo de Oliveira (fl. 1260), Rosemari Gomes de Araujo (fl. 1261), Kelly Soares da Silva (fl. 1262).

Ainda, ouvidos Antonia Alves dos Santos (fl. 1263), Joana de Jesus Padilha (fl. 1264), Rafael Machado da Silva (fl. 1265), Dione Alves Alexandre (fl. 1266) e Margarida Maia Rocha (fl. 1267). Presentes os acusados, com exceção do ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES, eis que não citado. Pelas Defesas foi dito insistir nas oitivas das testemunhas faltantes.

À fl. 1277, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte comunicando que nos autos do Habeas Corpus n.º0039617-79.2011.8.19.0000 restou denegada a ordem.

Na audiência em continuação dia 03/10/2011 (fls. 1406/1414) foram colhidas, em termos

apartados, as declarações das testemunhas de Defesa Rosanete Monteiro (fl. 1408), Mariana Macário Neves (fl. 1409), Jairo Luiz de Souza Cesar (fl. 1410), Leonardo Araujo de Andrade (fl. 1411), Rosanete Monteiro (fl. 1412), Francisco Maciel da Silva (fl. 1413) e Leandra dos Santos Araujo (fl. 1414). Pela Defesa foi dito insistir na oitiva das testemunhas faltantes.

À fl. 1464, foi juntado Auto de Entrega.

Na audiência em continuação dia 24/10/2011 (fls. 1465/1470) foram colhidas as declarações das testemunhas de Defesa Ronaldo Sergio da Cruz (fl. 1467), Teresinha do Rosário de Jesus (fl. 1468), Telma Batista de Albuquerque (fl. 1469) e Antonia Eciza Vasconcelos (fl. 1470). Pelos Drs. Heraldo Machado Paupério e Paulo Fernando Nogueira Gadelha, em defesa de seus assistidos, foi requerida a substituição da testemunha Luiz Soares Cavalcanti por Terezinha do Rosário de Jesus; desiste da oitiva das testemunhas Juliana Fernandes da Silva, Maria Helena de Oliveira Minguta, Rajiv Karin do Espirito Santo, Aline e Rosangela; informa ainda, que não tem mais prova oral a produzir, nem há necessidade da presença da requisição dos acusados nos interrogatórios uns dos outros.

Pelo Juízo, em suma, restou deferida a substituição da testemunha, homologada a desistência e designada data.

Às fl. 1482, foi juntado ofício-resposta do r. Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital encaminhando cópia do procedimento (fls. 1483/1800) referente ao adolescente Josué Neves Alves, processo n.º0007588-07.2010.8.19.0001.

Às fls. 1801/1802, em atenção ao Ato Executivo Conjunto n.º13/2011, restou proferida decisão decretando a prisão preventiva dos denunciados Antônio Francisco Bonfim Lopes, Alan Francisco da Silva, Vinicius Gomes da Silva, Victor Gomes Eloi, Washington de Jesus Andrade Paz, Rogério Avelino da Silva, Davi Gomes de Oliveira, Italo de Jesus Campos, Jackson Nascimento Gomes da Silva e Tecio Martins da Silva.

À fl. 1804, consta a citação de ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES.

À fl. 1816, foi juntado ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte solicitando informações para instrução do Habeas Corpus n.º0059571-14.2011.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fls. 1833/1835.

Na audiência em continuação dia 01/12/2011 (fls. 1886/1887) foram procedidos, em termos apartados, os interrogatórios de Alan Francisco da Silva (fls. 1888/1889), Vinicius Gomes da Silva (fls. 1890/1891), Victor Gomes Eloi (fls. 1892/1893), Washington de Jesus Andrade Paz (fls. 1894/1895) e Rogerio Avelino da Silva (fls. 1896/1897).

Na audiência em continuação dia 16/12/2011 (fls. 1913/1914) foram procedidos, em termos apartados, os interrogatórios de Tício Matias da Silva (fls. 1915/1916), Ítalo de Jesus Campos (fls. 1917/1918), Jackson Nascimento Gomes da Silva (fls. 1919/1920) e Davi Gomes de Oliveira (fls. 1921/1922). Pela Defesa foi requerido exame de recenticidade de disparo das armas apreendidas. Pelas partes foi dito não haver mais provas a serem produzidas. Pelo Juízo, em síntese, restou indeferido o pedido formulado e determinado o desmembramento do feito em relação aos réus já



interrogados.

À fl. 1927, vs., consta manifestação do Ministério Público pugnando, em suma, pelo desmembramento de autos em relação ao acusado ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES.

Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 1928/1958, pugnado, quanto ao crime de associação para o tráfico, pela condenação dos acusados Alan Francisco da Silva, Vinicius Gomes da Silva, Victor Gomes Eloi, Washington de Jesus Andrade Paz, Rogério Avelino da Silva, Davi Gomes de Oliveira, Italo de Jesus Campos, Jackson Nascimento Gomes da Silva e Tecio Martins da Silva nas sanções previstas no preceito secundário da norma constante do art. 35 da Lei n.º11.343/06, com incidência à hipótese das causas de aumento de pena previstas nos incisos IV e VI do art. 40 da Lei n.º 11.343/06; quanto aos delitos de porte de arma de fogo e de explosivos, pela condenação dos acusados Alan Francisco da Silva, Vinicius Gomes da Silva, Victor Gomes Eloi, Washington de Jesus Andrade Paz, Rogério Avelino da Silva, Davi Gomes de Oliveira, Italo de Jesus Campos, Jackson Nascimento Gomes da Silva e Tecio Martins da Silva nas sanções previstas no preceito secundário da norma constante do art. 16, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei n.º10.826/03 na forma do art. 29 do Código Penal, aplicando-se à hipótese a causa geral de aumento de

pena prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal), em seu aumento máximo; quanto aos delitos de resistência, pela condenação dos acusados Alan Francisco da Silva, Vinicius Gomes da Silva, Victor Gomes Eloi, Washington de Jesus Andrade Paz, Rogério Avelino da Silva, Davi Gomes de Oliveira, Italo de Jesus Campos, Jackson Nascimento Gomes da Silva e Tecio Martins da Silva nas sanções previstas no preceito secundário da norma constante do art. 329 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal; e, quanto aos delitos de cárcere privado, pela condenação dos acusados Alan Francisco da Silva, Vinicius Gomes da Silva, Victor Gomes Eloi, Washington de Jesus Andrade Paz, Rogério Avelino da Silva, Davi Gomes de Oliveira, Italo de Jesus Campos, Jackson Nascimento Gomes da Silva e Tecio Martins da Silva nas sanções previstas no preceito secundário da norma constante do art. 148 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal, aplicando-se à hipótese a causa geral de aumento de pena prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal), em seu aumento máximo.

Às fls. 1959/1963 e 2086, constam ofícios da SEAP comunicando acerca de terem sido postos em liberdade: Alan Francisco da Silva (fl. 1959), Vinicius Gomes da Silva (fl. 1960), Washington de Jesus Andrade Paz (fl. 1961), Jackson Nascimento Gomes da Silva (fl. 1962), Davi Gomes de Oliveira (fl. 1963) e Victor Gomes Eloi (fl. 2086).

Às fls. 1965/1967, consta Defesa Prévia em nome de ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES, com procuração acostada à fl. 2049.

À fl. 2047, foi exarada certidão cartorária dando conta do cumprimento do desmembramento processual determinado à fl. 1914, originando-se os autos de n.º0450472-83.2010.8.19.0001.

À fl. 2051, consta Laudo de Exame de Material.

À fl. 2058, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte solicitando informações a fim de instruir o Habeas Corpus n.º0025412-11.2012.8.19.0000, sendo as mesmas prestadas conforme fls. 2079/2082.

Às fls. 2076/2078, restou proferida decisão de rejeição de Exceção por não vislumbrar-se a tese de conexão probatória posta pela Defesa.

À fl. 2078, foi exarada certidão cartorária dando conta da formação do Incidente de Exceção de Litispendência com o n.º0202825-08.2012.8.19.0001.

À fl. 2090, consta Laudo de Exame de Veículo.

À fl. 2096, foi exarada decisão suspendendo o curso processual em virtude de Conflito de Jurisdição n.º0037415-95.2012.8.19.0000, suscitado pela Defesa de ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES nos autos do processo n.º0065948-32.2010.8.19.0001, cujas informações foram prestadas às fls. 2097/2098.

À fl. 2100, consta ofício da e. Sétima Câmara Criminal desta Corte comunicando que nos autos do Incidente de Conflito de Jurisdição n.º0037415-95.2012.8.19.0000 restou negado provimento, devendo permanecer os autos com os Juízos suscitados.

À fl. 2108, foi determinado o prosseguimento do feito.

Na AIJ dia 10/01/2013, realizada na CAC, foram colhidas, por meio de gravação audiovisual, as declarações das testemunhas de acusação Jayme da Costa Rasa Neto (fl. 2203), Andre dos Santos Lopes (fl. 2204), José Raminho Paiva Neto (fl. 2206), José Henrique Ambrósio (fl. 2207) e Bárbara Lomba Bueno (fl. 2208). Pelo Ministério Público foi dito insistir nas oitivas das testemunhas Márcio Luiz, Renato Monteiro, Luiz Antônio, Augusto Dias, Carolina Bernardes, Jean Campos, Anderson do Nascimento, Antônio Reginaldo, Alan Vieira, Nilda Cândida e Johnny Gomes, desistindo das demais. Pela Defesa foi requerido o adiamento do ato, em virtude de condições de saúde.

Na audiência em continuação dia 26/02/2013, realizada na CAC, foram colhidas, por meio de gravação audiovisual, as declarações das vítimas Anderson do Nascimento Ricci (fl. 2238), Jean Campos dos Santos (fl. 2239), Carolina Bernardes Ribeiro (fl. 2240) e Antonio Reginaldo Magalhães Melo (fl. 2244); das testemunhas de acusação Augusto Dias Feitosa Malafaia (fl. 2241), Renato Monteiro Pinto (fl. 2242) e Marcio Luiz Estevão da Silva (fl. 2243), e, do mesmo modo, procedeu-se o interrogatório de Antônio Francisco Bonfim Lopes (fl. 2245). Pelo Ministério Público foi dito desistir das demais testemunhas. Pela Defesa, em suma, foi dito impugnar a não captação de imagem da testemunha Carolina Bernardes Ribeiro e a realização do interrogatório nesta data. Pelo Juízo restou indeferido o pleito defensivo e homologada a desistência respeitante às demais testemunhas.

Às fls. 2251/2260, foi juntada Carta Precatória contendo a oitiva da testemunha de acusação Manoel Severino de Oliveira, realizada em 26/02/2013, por meio de gravação audiovisual.

Às fls. 2264/2265, foi juntado ofício da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal encaminhando mídia de gravação da audiência por Videoconferência.

Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 2267/2284, requerendo, por todo exposto e com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, seja julgado procedente o pedido contido na denúncia, para o fim de condenar o acusado Antonio Francisco Bonfim Lopes, vulgo "Nem" nas iras dos artigos 35 c/c 40, IV e VI, ambos da Lei 11.343/06; 16, caput e parágrafo único, III, da Lei

n.º 10.826/03, estes na forma do concurso formal, e 329, §1º do Código Penal, tudo na forma do concurso material.

À fl. 2285, consta mídia CD-R acostada pelo Parquet quando da apresentação das alegações.

Às fls. 2286/2304, foi juntada Carta Precatória contendo a oitiva da testemunha de acusação Marinaldo Luna de Almeida, realizada em 18/04/2013, por meio de gravação audiovisual.

À fl. 2305, vs., consta manifestação do Ministério Público reiterando as alegações já ofertadas.

À fl. 2306, consta certidão cartorária dando conta da intimação da Defesa, via DOERJ, acerca da Carta Precatória juntada e da mídia acostada pelo Parquet.

Alegações Finais da Defesa, às fls. 2309/2315, requerendo preliminarmente a incompetência deste Juízo para processar e julgar. Caso ultrapassada a preliminar, requereu seja o réu absolvido pelos fundamentos expostos.

Em anexo, constam apensados os autos da Medida Cautelar, na qual restou determinada às fls. 212/215, por esta Magistrada as transferências dos réus ALAN FRANCISCO DA SILVA, VINICIUS GOMES DA SILVA, VICTOR GOMES ELOI, WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ, ROGÉRIO AVELINO DA SILVA, DAVI GOMES DE OLIVEIRA, ITALO DE JESUS CAMPOS, JACKSON NASCIMENTO GOMES DA SILVA e TECIO MARTINS DA SILVA e JONATHAN COSTA SOARES para unidade carcerária da União, Presídio Federal de Porto Velho, Rondônia. Ainda, autos de Exceções de Litispêndência de n.ºs. 0202825-08.2012.8.19.0001 e 0205465-81.2012.8.19.0001, ambas rejeitas.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

De plano, forçoso é examinar e ultrapassar a preliminar de incompetência apontada pela Defesa.

Aduz a Defesa que o crime em análise é caracterizado pela permanência. Assim, a competência, por força de alegada prevenção seria do Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Aponta restar o réu processado junto ao Juízo da 32ª Vara Criminal no qual foi autorizada a medida excepcional de interceptação telefônica nos idos do ano de 2004, tomando o processo o n.º de distribuição 0037415-95.2012.8.19.0000. Ocorre que o processo citado é, em verdade, Incidente de Conflito de Jurisdição, já julgado em definitivo.

Com vênias Defesa, a tese apontada somente pode ser enfrentada sob o prisma do esforço hercúleo de defender.

Ora, o fato de o réu ter sido julgado naquele Juízo, por si só, não atrai a competência.

Como de sabeiça, o critério legal da competência por prevenção, em sede penal, é fixado com olhos voltados para o juiz que, como se antecipasse entre outros competentes, pratica determinado ato processual. Tal ocorre, mesmo antes do oferecimento da queixa ou da denúncia. É o que se constata do disposto no art. 83 do Código de Processo penal.

Não se pode descuidar ainda da certeza de que para que se constate a prevenção, forçoso é que a decisão seja proferida em determinado processo, ou em medidas antecipatórias cautelares, em atenção a uma determinada causa.

Tal escopo não é alcançado, tão somente, por força da natureza permanente de determinada infração penal.

É fato que o réu resta processado perante outros Juízos pela prática de crimes de associação e tráfico. Contudo, o crime permanente se protraí no tempo até o óbvio momento no qual é obstado.

O que se vê, ao contrário do que posto pela defesa, é que o réu encontra em seu agir diversas soluções de continuidade.

Com breve passar de olhos pelo que consta nos autos alienígenas, o que se alcança é que os integrantes de cada uma das conjunções de esforços e mentes representa, por determinado lapso temporal, uma associação. Para que se pudesse alcançar o que busca a Defesa, forçoso seria a presença de uma mesma causa de pedir. Não é o que sobressai dos autos.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, assiste em parte razão ao Ministério Público. Senão vejamos:

Em primeiro, quando da exordial o Ministério Público omitiu o pleito de condenação do réu pela prática do crime resistência qualificada. Ocorre que, como bem destacado, narrou com detalhes o fato.

Senão vejamos:

Conforme restou apurado, na manhã do dia 21 de agosto de 2010, os denunciados, juntamente com o menor Josué Alves, com Adriana Duarte de Oliveira dos Santos e com inúmeros comparsas ainda não identificados, utilizando-se de diversos veículos e motocicletas, deslocavam-se entre as favelas dominadas pela organização criminosa da qual fazem parte, a saber, Vidigal e Rocinha, ocasião em que depararam-se com as viaturas da Polícia Militar, no bairro São Conrado. Imediatamente, os denunciados e todos os demais integrantes da organização, utilizando-se de explosivos e de elevado número de armas, investiram contra os agentes da lei, tendo sido iniciada intensa troca de tiros, opondo-se, à execução de ato legal, causando nos policiais militares Renato Monteiro Pinto e José Raminho Paiva Melo, as lesões corporais descritas nos AECD's a serem oportunamente acostados. Conforme consta das investigações, os denunciados e demais integrantes da associação criminosa transformaram as ruas da cidade em cenário de guerra, desferindo inúmeros tiros com armas de grande potencial ofensivo, causando pânico e insegurança à população, que se viu acuada diante da audácia e periculosidade de seus autores. Certo é, que uma parte do grupo criminoso, dentre o qual, o denunciado ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES, conseguiu fugir do cerco policial, refugiando-se na Favela da Rocinha e arredores. (grifei).

Como de sabeiça, o artigo 383 do Código de Processo Penal prevê a nominada emendatio libelli. Tal instituto tem vez quando a peça acusatória, descreve, perfeitamente, o fato concreto de determinado crime. Contudo, dá-lhe capitulação legal diversa. É exatamente o que se vê da peça inicial.



Destarte, colho o pleito ministerial e opero a emendatio para fazer contar junto ao Distribuidor a anotação inclusiva do art. 239, §º do Código Penal.

Ultrapassada a questão, passo ao exame do mérito.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM AS CAUSAS DE AUMENTO DIPOSTAS NO ART. 40, incisos IV e VI da Lei 11.343/2006.

A existência e autoria o crime de associação para fins de tráfico de entorpecentes restaram cabalmente comprovadas por força da coleta das provas testemunhais, não só na fase administrativa, como de igual forma, das que produzidas sob o rigoroso crivo do contraditório.

Ainda, por força da juntada aos autos dos Autos de Apreensão de fls. 194/197; 198/199 e 200, do Auto de Infração de fls. 209/210. Laudos de Exame do Serviço de Perícia em Arma de Fogo de fls. 312/316; 325/327; laudo de exame da arma de fogo - fuzil de fls. 328/330, laudo de exame de arma de fogo - fuzil de fls. 331/333, laudo de exame de munições de fls. 334/337, laudo de exame da arma de fogo - fuzil de fls. 338/339, laudo de exame da arma de fogo - fuzil de fls. 340/341, laudo de exame de munição de fls. 342/347, laudo de exame de carregadores fls. 369/370, laudo de exame da arma de fogo - pistola de fls. 371/375, laudo de exame da arma de fogo - fuzil de fls. 376/377,

laudo de exame da arma de fogo - fuzil de fls. 378/379, laudo de exame de carregadores de fls. 381/385, laudo de exame da arma de fogo - fuzil de fls. 387/388, laudo de exame da arma de fogo - fuzil de fls. 389/390, os quais demonstram ser a associação criminosa fortemente armada. A estabilidade, de igual forma sobressai da prova testemunhal e do próprio modus operandi. Os tentáculos da quadrilha. Aliás, fato notório - a existência de associação ilícita para a mercancia de drogas nas Comunidades do Vidigal e da Rocinha.

Interessante notar que os atos perpetrados, demonstrando verdadeiro consenso de inteligências e atos foram captados por câmeras televisas.

Poucas vezes um crime foi presenciado, ao vivo, in loco, em cores.

Não bastasse a intima convicção desta Magistrada de ser o réu o "homem nº 1" do trafico de entorpecentes na localidade, certo é que as testemunhas, sem pestanejar, apontaram ser o réu o cérebro, cabeça, o capo.

Bom de ver que as testemunhas corroboraram o que apontado em disques denúncias. Não só. O emprego de força bélica descomunal, de alto valor econômico permite concluir que um mero "vapor do asfalto" não pudesse, sem autorização e ordens superiores do Capo portar as armas apreendidas.

Senão vejamos:

José Henrique Ambrósio, Policial Militar, afirmou que na data dos fatos apontados na denúncia foi chamado ao Hotel Intercontinental para realizar a negociação com os homens os quais, fortemente armados invadiram o estabelecimento e mantiveram vários reféns.

Narra que um dos homens solicitou a presença do Presidente da Associação dos Moradores e de

uma repórter, a Sra. Cláudia Mônica. Narra que tais pessoas foram até o local e, assim, os corréus se renderam. Narra a testemunha que os corréus afirmaram que estavam em uma festa na Comunidade do Vidigal e ao se deslocarem para a Comunidade da Rocinha se depararam com policiais. Assevera que os corréus confessaram ser integrantes da ADA - Amigos dos Amigos. No que cuida do réu ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES assevera que somente o conhece por fotografias em jornais. Faz alusão ao grande valor econômico dos fuzis apreendidos. Aduz que manteve contato visual com o adolescente infrator.

Bárbara Lomba Bueno, Delegada de Polícia, Autoridade responsável pelo APF afirmou que Policiais Militares afirmaram em sede policial que estavam em deslocamento quando se depararam com homens fortemente armados. Narra que os meliantes se refugiaram no Hotel Intercontinental e lá, mantiveram vários reféns. Aduz que foram apreendidas imagens apresentadas em Delegacia que dão consta de intensa troca de tiros. Aduz que Adriana Duarte, foi alvejada ao que parece por um projétil de fuzil e foi a óbito. Aduz que Adriana fazia parte do grupo dos meliantes. Narra que entre os presos foi apreendido um adolescente. Aduz que o grupo preso em flagrante não conseguiu apurar a presença do Antônio Francisco Bonfim Lopes. Narra que não foram captadas imagens do réu Antônio. Aduz que recebeu denúncias anônimas sobre a presença do réu no local dos fatos. Afirma que não foram coletadas quaisquer provas por imagens ou mesmo declarações que dessem conta da presença do réu. Faz alusão ao valor econômico elevado das armas apreendidas, em especial fuzis e granadas.

José Raminho Paiva Neto, Policial Militar, narrou a intensa troca de tiros travada com os meliantes. Narra que foi atingido e encaminhado para o Hospital. Narra que ficou sabendo que os homens que atiraram em sua direção fugiram e se refugiaram em um hotel.

Aduz que ouviu transeuntes gritando. Narra que não viu o réu ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES no local do enfrentamento. Aduz que "ouviu falar ser o réu o Chefe do tráfico de drogas da Rocinha".

Jayme da Costa Rasa Neto, Policial Civil, afirma que foi o responsável por realizar o registro de ocorrência. Narra que vários policiais prestaram declarações. Afirma que não se recorda sobre a presença de um adolescente infrator. Narra que foi apreendida uma grande quantidade de munições e armas. Assevera que as armas e munições foram apreendidas, bom parte, com os homens que invadiram o Hotel Intercontinental. Narra que tomou conhecimento de que policiais militares entraram em confronto com bandidos que estavam se deslocando pelas redondezas. Narra que soube que alguns conseguiram fugir em motocicletas. Aduz que homens, fortemente armados mantiveram hóspedes e funcionários como reféns. Aduz que foram captadas imagens e por conta de tal fato, foi possível a correta identificação dos corréus. Aduz que o Presidente da Associação de Moradores acabou preso em momento posterior. Assevera que foram coletados relatos de ordens de entrega de bens subtraídos ao Presidente da Associação de Moradores. Aduz que foram ouvidos relatos dando conta de que o réu Antônio Bonfim Lopes fazia parte da comitiva de descolamento entre as Comunidades do Vidigal e da Rocinha e, por estar em companhia de maior número de meliantes, conseguiu fugir. Narra que é de conhecimento geral que o réu é o chefe da ADA, do tráfico de entorpecentes na Comunidade da Rocinha. Aduz que os armamentos apreendidos são de grande valor econômico. Narra que somente organizações criminosas são possuidores de tal armamento. No mais, indagado pelo Ministério Público apresenta relatos sobre outras ocorrências, não objeto de análise nos presentes autos.

André dos Santos Lopes, Policial Militar, em resumo narrou que foi acionado para realizar a apreensão das armas, munições e explosivos quando da invasão do Hotel Intercontinental. Narra que o armamento apreendido é de enorme valor econômico.

Aduz que foram apreendidos rádios comunicadores e coletes camuflados. Aduz que os carregadores estavam municados. Assevera que policiais foram feridos quando do deslocamento dos réus ao hotel. Assevera que recebeu informações dando conta de que o réu é o chefe do tráfico de drogas na Comunidade da Rocinha, dominada pela facção criminosa ADA - Amigos dos Amigos. Narra que ao ter acesso às imagens captadas pela imprensa, tomou conhecimento de que eram cerca de 20 a 30 homens quando da invasão do hotel. Narra que ouviu dizer que o réu Antônio Bonfim teria estado no local. Contudo, não há prova sobre tal presença.

Marcio Luiz Estevão da Silva, Policial Militar, afirmou em resumo que recebeu comunicação da sala de operações dando conta de que estaria ocorrendo uma troca de tiros próximo ao Hotel Intercontinental. Aduz que foi até o local e lá deu-se uma intensa troca de tiros. Narra que a viatura foi atingida. Narra que existem fotografias do réu Antônio Bonfim junto a sessão reservada da Polícia Militar e lá, existem informes dando conta de ser o réu o Chefe do Tráfico de Entorpecentes da Comunidade da Rocinha.

Renato Monteiro Pinto, Policial Militar, narrou em síntese, que estava em patrulhamento quando tiros foram disparados do Roupas Suja e da Autoestrada. Narra que foram feitos disparos de arma de fogo de diversos pontos. Aduz que foi atingido. Narra que não foi capaz de visualizar os meliantes. Aduz que somente ouviu dizer que o réu é o Chefe do tráfico de drogas da Rocinha. Aduz que tomou conhecimento de tal fato somente por intermédio da imprensa.

Augusto Dias Feitosa Malafaia, Policial Militar, afirmou que estava na viatura que primeiro enfrentou os meliantes. Narra que estava em patrulhamento em companhia de sua guarnição, por volta de oito horas da manhã quando visualizaram vários carros, (vãs e motocicletas), cerca de trinta pessoas se deslocando. Aduz que alguns dos meliantes conseguiram se evadir. Outros invadiram o Hotel Intercontinental.

Acredita que todos devem ter atirado em direção à guarnição. Narra que ouviu boatos dando conta de que os meliantes estariam de deslocando após o aniversário de um traficante. Narra que uma mulher, de nome Adriana, foi alvejada e morta. Narra que depois foi levantada a participação de Adriana com o tráfico de entorpecentes. Narra que ouviu comentários sobre ser o réu Antônio o chefe do tráfico de entorpecentes da Comunidade da Rocinha, comunidade dominada pela ADA - Amigos dos Amigos. Assevera que não viu o réu no local.

Carolina Bernardes Ribeiro, vítima narrou que foi mantida como refém no Hotel Intercontinental. Narra que acabara de chegar em seu local de trabalho e por volta das 8:30hs um rapaz apontou um fuzil para o vidro da porta de entrada. Narra que presenciou os meliantes destruírem um laptop e vários celulares. Narra que vários funcionários foram empregados como "escudos humanos". Narra que vários estavam portando fuzis. Narra que os homens falavam muito ao telefone, parecendo se comunicarem por códigos. Aduz que ouviu um dos traficantes indagar onde estava o rapaz de uniforme azul com o dinheiro. Narra que Jean deixou o local.

Jean Campos dos Santos, vítima, em resumo narrou que trabalhava como copeiro. Aduz que na data dos fatos os meliantes invadiram o Hotel Intercontinental e fizeram vários reféns. Afirma que recebeu dinheiro de um dos homens, acredita ser o "perninha". Afirma que o homem determinou que entregasse o dinheiro para um homem na comunidade. Aduz que não o fez. Aduz que os traficantes andam livremente pela Rocinha. Narra que conhece o réu Antônio de vista. Assevera que a facção criminosa que domina o local é a ADA - Amigos dos Amigos. Narra que viu o réu, mais de uma vez, com seguranças armados. Narra que conhecia Adriana de vista.

O réu, por sua vez, nega veementemente os fatos. Assevera que não estava na Cidade do Rio de Janeiro à época dos fatos narrados na denúncia.

Do que se extrai da prova oral produzida, não há dúvidas de que ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES estivesse, até a data de 21 de agosto de 2010, de forma estável e permanente associado aos corrêus, mantendo tal vínculo entre si, com objetivo comum de realizar o tráfico de drogas na comunidade da Rocinha, domínio da organização criminosa conhecida como ADA (Amigo dos Amigos) da qual é membro.

Ora não é crível que a movimentação dos corrêus pelas localidades do Vidigal e Rocinha não fossem orquestradas, organizadas com o objetivo final da prática do tráfico de drogas.

A quantidade de meliantes envolvidos quando da intensa troca de tiros, o que tornou o bairro de São Conrado em verdadeira praça de guerra, por fim, a invasão do Hotel Intercontinental, - o conjunto dos fatos permite concluir tratar-se de uma quadrilha altamente organizada, com hierarquia determinada, não para a prática de crimes patrimoniais, roubos ou furtos e sim, para a perpetração de verdadeiro câncer social, o tráfico de drogas.

Chama a atenção desta Julgadora, a solicitação da presença do Presidente de Associação de Moradores para que se entabulasse a negociação de rendição.

Ora, não há como crer que uma quadrilha com a envergadura da que foi percebida em todos os meios de mídia, pudesse ali se instalar e, sobreviver, sem, ao menos, a concordância do número um.

O réu, de forma lúdica buscou querer fazer crer que seria um pacato morador da Comunidade da Rocinha, lá exercendo a função de entregador.

Contudo o engodo não se deu. Destaco, a prova oral afasta por completo a versão fantasiosa.

Ainda, nenhuma dúvida resta no que cuida da configuração das causas de aumento de pena previstas nos incisos IV e VI do artigo 40 da Lei 11343/06.

Destaca-se que a prova é contundente no que permite ao emprego de forte armamento e artefatos explosivos, - granadas. A apreensão das armas em poder dos integrantes da associação criminosa, quando da invasão do Hotel Intercontinental, aliada às imagens captadas, alcança vias de fato notório.

Não só. A apreensão do adolescente infrator Josué Neves Alves, ouvido junto ao Juízo menorista não deixa dúvidas a prática do tráfico ilícito de entorpecentes com aqueles que apresentam menor capacidade de entendimento e determinação.

Ouvido o menor quando de sua apreensão, declarou em sede policial, às fls. 74/75:

"... que é morador da Rocinha, residindo junto com sua mãe (que encontra-se internada) e com o padrasto FRANCISCO. Que atualmente reside sozinho e sustenta-se de pequenos trabalhos realizados para o traficante NEM, Chefe do tráfico da Favela da Rocinha..."

Junto ao Juízo Menorista, à fl. 1661, corroborou o que dito em sede policial:

"... que são verdadeiros os fatos descritos na representação; que não portava nenhuma arma telescópica, portando apenas uma pistola; que estava dentro da van; que estavam vinco de Niterói com dez pessoas dentro da van; que tinham ido a Niterói fazer assalto, mas que nas proximidades do prédio que seria assaltado havia duas viaturas e desistiram e voltaram para a Rocinha; que

alguns companheiros vinham com armas para fora da van, não sabendo

precisar o motivo pelo qual a van parou antes de chegar na Rocinha; que desceu da van e se jogou na vala e passou a ouvir um tiroteio (...) que conhece o Nem; que sua função é comprar refeições para o Nem; que há um mês exerce esta função, que foi procurar trabalho com o Nem quando sua mãe foi internada..."

Destarte, nenhuma dúvida há sobre a subordinação do adolescente infrator como verdadeiro "office boy", facilitador para a aquisição de alimentação, sob as ordens diretas do chefe do tráfico de entorpecentes, o réu Antônio Francisco Bonfim Lopes.

Não se alegue que a tarefa executada pelo adolescente, não alcance vias de ilicitude. Por óbvio, que visto isoladamente, não. De fato, não. Ocorre que em visão macro, com olhos de ver, visa facilitar o dia-a-dia do réu para que possa concentrar-se em suas atividades criminosas e não seja visto circulando em áreas nas quais pudesse vir a ser preso, como de fato o foi.

Assim, nenhuma dúvida há sobre a perpetração do crime em análise;

#### DOS CRIMES DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA

Neste específico ponto, não assiste razão ao Ministério Público.

No que cuida do crime de resistência é o próprio Parquet, em sua narrativa inicial que afirma que o réu deixou o local, empreendeu fuga.

Fato é que ninguém o viu. Os informes coletados sob a rubrica de denúncias anônimas não servem, por si só, para dar cobro à acusação em análise.

Para corroborar, destaco o que dito pela Autoridade Policial, Delegada de Polícia Civil. Dra. Bárbara Lomba Bueno.

Indagada pelo Ministério Público sobre eventual menção ao acusado quando da oitiva em sede policial do adolescente infrator declarou: "...Não, não, não, não... Eu me recordo bem que nesse, nessa, nesse grupo aí que foi preso em flagrante, nas investigações de todos os fatos que tinham ocorrido ali, preliminarmente eu não consegui apurar, a Polícia Civil não conseguiu apurar que o Nem, a pessoa, o criminoso conhecido como Nem estivesse presente ali. Agora, ele é seguramente era quem chefiava a quadrilha..."

Ainda que provada, o que não o foi, a fuga do réu, não pode ser essa comparada a conduta de resistir, de enfrentamento. Se, somente em título de argumentação estivesse comprovada a presença do réu no verdadeiro "bonde de meliantes", Antônio Francisco Bonfim Lopes, nada teria enfrentado, em tese, deixou o local e se escondeu.

Não há nenhum indício apurado nos autos que permita concluir tenha ordenado e participado do enfrentamento às Forças Policiais.

É óbvio que os fatos apurados, hoje em análise causaram e causam enormíssima intranquilidade social. O nefasto episódio, destaque que foi em primeira página de periódicos do mundo afora, em época globalizada, conhecido como "Ataque ao Intercontinental" ganhou proporções de praça de guerra.

Contudo, a gravidade do fato não permite afastar a necessária observância do Princípio do in dubio pro reo.

#### DO CRIME AUTÔNOMO DE PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EXPLOSIVOS.

Conforme já exposto alhures, não há dúvidas sobre a apreensão de fardo material bélico.

Contudo, ao contrário do que apontado pelo Ministério Público, no sentir desta Julgadora, a conduta descrita na exordial se amolda em perfeição à figura da causa especial de aumento de pena, descrita no art. 40, inciso IV da Lei 11.343/2006.

Trata-se em verdade, da aplicação do Princípio da Especialidade.

Ora, as armas apreendidas, conforme se depreende da exordiam, o foram após a rendição dos corréus quando da invasão do Hotel Intercontinental.

A certeza é que foram empregadas quando de intensa troca de tiros, inclusive, fartamente noticiada, o que transformou o bairro de São Conrado e adjacências em verdadeira praça de guerra.

Assim, o crime em análise deve ser absorvido.

Trata-se de instrumento empregado para a consumação de um objetivo díspare. Garantir ou tentar mesmo garantir, realizar, manter a empreitada criminosa do tráfico de entorpecentes, bem como a associação, com seus integrantes, para a traficância. Fato é que as armas foram ostensivamente empregadas, não existindo nos autos qualquer prova de que perpetrasse o réu delito autônomo.

Resta a apreensão de três explosivos, da espécie granada, conforme Laudo Técnico 477/480. A apreensão de tais artefatos bélicos deve ser tida, de igual forma, como configuradora da presença da cauda especial de aumento da pena. É que não há razoabilidade para distanciar o emprego de arme de fogo, do emprego de artefato explosivo o qual, por óbvio, importa em processo de intimidação difusa ou coletiva.

Dispôs o legislador, Lei 11.343/2006:

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."

Para ilustrar, colaciono julgados:

0111750-58.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 08/08/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÕES. TRÁFICO DE DROGAS. (I) DA PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO Improcede a alegação de inépcia da denúncia, pois o Ministério Público, além do fato criminoso, descreveu todas as circunstâncias que interessavam à apreciação da prática delituosa, e, em especial, o lugar do crime (ubi); o tempo do fato (quando) e a conduta objetiva que teriam infringido os denunciados, tudo em obediência ao atual comando do artigo 41 do Código de Processo Penal. Doutrina e precedentes do STF, STJ e TJRJ. Embora sucinta a narrativa quanto ao fato criminoso referente ao tipo previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, a exordial descreveu, satisfatoriamente, as condutas atribuídas ao paciente, inexistindo qualquer afirmação de cunho vago. Ademais, por ser o crime de associação ao tráfico de autoria coletiva, não se faz necessária uma descrição minuciosa da conduta de cada autor do fato, desde que seja possível a efetiva compreensão, tudo, com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, segundo a remansosa jurisprudência. (II) DO MÉRITO. DO CRIME DE TRÁFICO. DECRETO CONDENATÓRIO ACERTADO - A sentença está alicerçada no robusto acervo de provas coligido aos autos, merecendo destaque a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA - No caso dos autos, não existe comprovação dos requisitos exigidos para caracterização do crime de associação em relação aos réus, inclusive, pela parcimônia das indagações que deveriam ter sido feitas pelos policiais a eles com o fim de caracterizar a existência de uma sociedade delinquencial estável e permanente para a exploração do nefasto comércio de substância entorpecente. Acrescente-se que não há nos autos qualquer prova da existência de que os apelantes se associavam de modo permanente, como por exemplo, registros de ocorrências pretéritos, VPI e/ou denúncias anônimas. DO CRIME AUTÔNOMO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - O artigo 383 do Código de Processo Penal prevê a emendatio libelli, que ocorre quando a peça acusatória, descrevendo, perfeitamente, o fato concreto de determinado crime, dá-lhe capitulação legal diversa. No caso concreto, a conduta do porte de arma de fogo deve ser considerada como causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, pois apreendida no mesmo contexto fático em que se deu a arrecadação da droga, o que indica que estava sendo utilizada para o cometimento do

tráfico de drogas e não por cada um dos acusados, como pressupõe o tipo descrito no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. DA NÃO INCIDÊNCIA DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - Neste ponto, e ao contrário do que postula a defesa, muitos embora sejam os réus primários e de bons antecedentes, não fazem jus à benesse da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista as peculiaridades do caso, em especial, a enorme quantidade de cocaína apreendida. DO REGIME DA PENA - O regime inicial semiaberto é adequado ao caso concreto, preenchendo os apelantes os requisitos necessários para fixação de regime menos gravoso. DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. Tendo em vista a pena aplicada, não se há de falar em sua substituição por medida restritiva de direitos, por força do artigo 44, I, do Código Penal. DO PREQUESTIONAMENTO. Afasta-se o prequestionamento firmado pela defesa de Wanderson por ausência de violação aos comandos de lei que apontou. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.



**INTEIRO TEOR**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/08/2013 (\*)

0014219-93.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 06/08/2013 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E DE RESISTÊNCIA EM CONCURSO MATERIAL. PROVA FIRME DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. PORTE DE ARMA DE QUE, NA ESPÉCIE, NÃO CARACTERIZA DELITO AUTÔNOMO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO MANTIDA.

1) O réu foi preso em flagrante por ocasião de incursão realizada pela polícia militar para combater o tráfico de drogas no Morro do Faz Quem Quer, em Rocha Miranda, após confronto entre os policiais e os traficantes, sendo alvejado. 2) A palavra dos policiais que efetuaram a prisão é perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório. Inteligência da Súmula nº 70 desta Corte. Já vai se tornando hábito caluniar-se o policial

que, cumprindo seu dever, prende o traficante de substância entorpecente. Assim, é inaceitável a arguição do acusado, que em seu interrogatório afirma, sem apresentar razões relevantes para justificar a grave imputação, que os milicianos estariam, deliberadamente, mentindo para incriminá-lo. 3) Tendo sido o réu encontrado, juntamente com um comparsa, na posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes separados em pequenas embalagens, de um radiotransmissor e armas de fogo, após troca de tiros com policiais, não há como analisar sua conduta fora de um contexto de participação de organização criminosa voltada para a prática do tráfico ilícito de drogas, o que afasta a incidência do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. 4) Do contexto do flagrante é possível inferir que a pistola, utilizada para garantir o comércio da droga, foi empregada como seu equipamento de segurança. Assim o porte de arma de fogo constitui a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Entorpecentes, e não o delito autônomo. 5) O crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige o concurso necessário e permanente dos agentes; inexistindo prova do indispensável elo estável entre os indivíduos é incensurável a absolvição. 6) Resposta penal que não comporta, quantitativa e qualitativamente, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem abrandamento do regime prisional. Parcial provimento aos recursos ministerial e defensivo.

**INTEIRO TEOR**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/08/2013 (\*)

Por derradeiro, no que cuida da culpabilidade, nenhuma dúvida há sobre a capacidade plena do acusado, ao tempo da prática delituosa, de entender o caráter ilícito de seu agir e assim, portar-se em acordo com os ditames legais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E CONDENO ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES, nas penas do art. 35, c/c 40, incisos IV e VI, ambos da Lei 11.343/2006.

Ainda, absolvo-o nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal no que cuida do crime previsto no art. 16, caput, e parágrafo único, inciso III, da lei 10.826/03. Por derradeiro, absolvo-o do crime previsto no art. 329, §1º do Código Penal nos termos do art. 386, VII do Código de



Processo Penal.

Passo a fixar a pena, atenta ao que disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006.

1ª FASE: O acusado é possuidor de diversas anotações criminais, contando, inclusive com condenações, as quais não transitaram e julgado. É o que se vê de sua FAC juntada aos autos às fls. 348/359. Ocorre que, nos termos do enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-las em seu desfavor, nesta fase da fixação de pena.

Por outro lado, constato reprovabilidade extrema da conduta perpetrada, - a associação para o tráfico de drogas, - essa, é o ovo da serpente da guerra instalada em um bairro da Cidade do Rio de Janeiro, São Conrado, o que levou pânico, não só aos moradores da região, bem como a todos a sociedade carioca. Os tentáculos da quadrilha tornaram-se visíveis. A paz social foi ferida de morte. Bom de ver que o réu exerce a função de capo. O mais alto posto na hierarquia do tráfico de entorpecentes e, em razão disto, um dos líderes da organização criminosa ADA - Amigos dos Amigos.

Por derradeiro, até o presente, o que, com vênias é uma temeridade por não se alcançar verdadeiramente o proveito econômico do crime, não há notícias sobre a fortuna do réu.

Destarte, fixo a pena base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa à razão unitária mínima nos moldes do art. 49 do Código Penal.

2ª FASE. Ausentes agravantes e atenuantes para serem consideradas, mantenho a pena inicial.

3ª FASE. Presentes duas causas especiais de aumento da pena, a saber: o emprego de arma de fogo e o envolvimento de adolescente infrator, opero o acréscimo de 1/5, alcançada a pena em definitivo de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1080 (um mil e oitenta) dias-multa à razão unitária mínima nos moldes do art. 49 do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", e, §3º do Código Penal.

Incabível, diante do crime ora reconhecido, forte no lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada a substituição nos moldes do art. 44 do Código Penal ou mesmo a suspensão condicional da pena constante do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal), devendo possível isenção no pagamento ser observada quando da execução da pena.

A custódia cautelar do acusado é mantida, eis que além de ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, encontram-se inalterados os motivos que autorizaram a manutenção de sua prisão até o presente momento e que se encontram ainda mais evidentes diante da atual sentença condenatória recorrível, visando, desta forma, garantir-se a aplicação da lei penal, considerando-se a reprimenda imposta, bem como a ordem pública, impedindo-se a reiteração de condutas desta natureza, não se olvidando que se trata de crime grave praticado com emprego de arma, e envolvimento de adolescente infrator.

Destaco ainda ser o réu, até o presente, apontado como um dos integrantes da facção criminosa ADA - Amigos dos Amigos, responsável pelo tráfico de drogas na Comunidade da Rocinha, local

onde residem, segundo o Censo do ano de 2010, 69.161 habitantes, os quais, todos os dias são alvos da malsinada organização criminosa.

Não só. Deixar o réu hoje, agora que condenado, recorrer em liberdade seria jogar por terra a credibilidade do jurisdicionado na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que, no meu sentir é fomento da barbárie.

Deixo de operar qualquer modificação no regime imposto para o cumprimento da pena nos moldes do art. 387, §2º do Código de Processo Penal uma vez não restou considerado tão somente o lapso temporal da pena e sim, as consequências altamente desfavoráveis do crime perpetrado.

Intime-se o réu pessoalmente para ciência da presente sentença.

Transitada em julgado, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe, lance-se o nome do réu no ROL DOS CULPADOS e expeça-se CARTA DE SENTENÇA, nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais.

Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de ser providenciada a manutenção do condenado para estabelecimento prisional compatível com o regime ora imposto, devendo ser buscada a sua custódia em Presídio Federal de Segurança Máxima, nos mesmos moldes do que já decidido na Medida Cautelar, em apenso, às fls. 212/215.

Expeça-se guia de recolhimento provisória após o recebimento de eventual recurso, certificando-se, o cumprimento do que determinado nos autos.

Decreto a perda das armas, munições e artefatos explosivos em favor da União.

Com apresentação de recurso, expeça-se CES provisória.

Dê-se ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27/08/2013.

**Simone de Faria Ferraz - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone de Faria Ferraz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



